

reais e vinte centavos) e aplicar ao Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época, (C.P.F. nº 082.547.612-72), multa no valor de R\$ 7.884,36 (sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta seis centavos), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.946

Processo nº. 2007/51869-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 147/2006 firmado entre ASSOCIAÇÃO CULTURAL ESPORTIVA BOLA DE OURO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JEN CARLOS FONSECA ALVES – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JEN CARLOS FONSECA ALVES, Presidente CPF nº. 564.388.342-20, a devolução da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 12.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo dano ao erário e, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo instauração da tomada de contas e, R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.947

Processo nº. 2007/52139-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 277/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SESPÁ.

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES - Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES - Prefeito, CPF nº. 366.782.952-34, ao pagamento da importância de R\$490,24 (quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar com as multas de R\$100,00 (cem reais), pelo dano ao erário e, R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.948

Processo nº 2007/52325-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 253/2005, firmado entre a INSTITUTO CULTURAL FALA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MÍDIAS POPULARES DA AMAZÔNIA / BRASIL e a FCPTN.

Responsável: Sr. ROBERTO OTAVIO BRITO RODRIGUES, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROBERTO OTAVIO BRITO RODRIGUES, Presidente, CPF: nº.146.303.972-72, a devolução da quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) atualizada a partir de 26.12.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e, II - Aplicar as multas de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelo dano causado ao erário, R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pela instauração da tomada de contas, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo não atendimento à diligência, recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. Da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias acima mencionada deverão ser recolhida no prazo

de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.949

Processo nº. 2007/53884-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 112/2006 e Termo Aditivo, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE NOVA ESPERANÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. SHIRLEY DOS REIS ALMEIDA – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SHIRLEY DOS REIS ALMEIDA – Presidente, CPF nº. 748.386.362-53, a devolver a importância de R\$-175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), atualizada a partir 28/12/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pelo dano causado ao erário estadual, e R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Esta decisão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 46.951

Processos nº. 2008/53187-8

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 009/2007 e termo aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. "DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES" e a SEDUC

Responsável: Sra. MARIA DORISETE DO REGO SILVA, Coordenadora

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARIA DORISETE DO REGO SILVA, Coordenadora, C.P.F. nº. 328.676.972-04, ao pagamento da importância de R\$-3.000,00 (Três mil reais), atualizada a partir de 04.12.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-600,00 (seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 46.952

Processos nº. 2009/50071-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 117/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO - Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, CPF nº. 136.451.021-91, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 88003****ATO: PORTARIA Nº 24.097**

Término Vínculo: 07/04/2010

Tipo: Término de Vínculo de Servidor

Motivo: A pedido.

Orgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Servidor(es):

Temporário / Andreza Cristina Lima (Analista de Controle Externo)<br

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 005/TJPA/2010****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 88430**

HOMOLOGAÇÃO. Acolho o julgamento do Pregoeiro em relação ao Pregão Eletrônico nº 005/TJPA/2010 (Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de equipamento e material de informática), homologando a presente licitação, para os devidos fins. Todas as informações a respeito do certame estão disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br. Belém, 06 de abril de 2010. Francisco de Oliveira Campos Filho. Secretário de Administração do TJ/PA.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 88014****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2010 - TJ/PA**

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com o disposto nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e no artigo 13, inciso I do Decreto Federal nº 3.931/01, depois de esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, vem, por meio de sua representante, **NOTIFICAR** PAPELARIA COMPLETA LTDA EPP, CNPJ nº 04.789.292/0001-44, Inscrição Estadual nº 07.428.745/001-92, do cancelamento dos lotes 03, 04, 08 e 09 da Ata de Registro de Preços nº 003/TJPA/2009 motivada pela inexecução parcial do objeto, bem como para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contraditório e ampla defesa, nos moldes do art. 87 da Lei nº 8666/93. Republicado por incorreção.

Geysa Melém Oliva Ribeiro

Coordenadora de Convênios e Contratos do TJ/PA, em exercício

JULGAMENTO - CONVITE 003/TJPA/2010**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 87991****JULGAMENTO - CONVITE Nº 003/TJPA/2010**

OBJETO: ADEQUAÇÃO DE PRÉDIO DE JUIZADOS.

Empresa vencedora: MC ENGENHARIA LTDA.

Valor global adjudicado: R\$ 25.150,00 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais).

Belém, 06/04/2010. CPL do TJ/PA.

CONTRATO 029/2010/TJPA**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 87608**

Extrato de Contrato. Nº 029/2010/TJ/PA//Partes: TJ/PA e Empresa Gráfica Santa Marta Ltda/CNPJ nº. 09.098.419/0001-00//Objeto: Projeto gráfico de editoração em software adequado, incluindo tratamento de imagens e fornecimento de provas digitais e de impressão gráfica do álbum "Restauração e Adaptação do Antigo Instituto Lauro Sodré"//Modalidade de Licitação: Pregão nº 001/TJPA/2010//Vigência: Início:06/04/2010 e término: 05/04/2011//Valor: R\$-115.000,00//Dotação orçamentária: 02.122.0125.4654-339039//Fonte: 0118//Foro:Belém//Data da Assinatura: 05/04/2010//Responsável pela assinatura: Francisco de Oliveira Campos Filho-Secretário de Administração//Ordenador Responsável: Maria de Nazaré Rendeiro Saleme-Secretária de Planejamento, em exercício

ERRATA DAS PORTARIAS DE DIÁRIAS**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 88483****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 78880****ERRATA DAS PORTARIAS****PORTARIAS Nº 250/251/252/253-GP DE 04 MARÇO 2010**

PUBLICADAS NO D.O.E Nº 31.623 DE 12/03/2010

Onde se lê: Destino: ABAETETUBA/PA

Leia-se: Destino: ABAETETUBA E SANTA IZABEL DO PARÁ/PA

Suprimento de Fundos Extra - Período: 29 a 31 de março de 2010

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 88277

PORT	PROCESSO (PROAD)	SUPRIDO	ELEMENTO DE DESPESA					TOTAL	PERÍODO DE APLICAÇÃO		PRAZO DA PRESTAÇÃO
			Com-bustível	Com-sumo	Transp. Locom.	Pess. Física	Pess. Jurídica		DATA INICIAL	DATA FINAL	
	COMARCA/DEPARTAMENTO	FINALIDADE	339030	339030	339033	339036	339039				
292	20100011014637 Ananindeua 6ª Vara	João Fernando Lobo Pinheiro Sessão de Juri	0,00	27,50	0,00	405,00	0,00	432,50	29/03/10	29/04/10	14/05/10
293	20100011012970 Santarém 10ª Vara	Sonia do Nascimento Rodrigues Sessão de Juri	0,00	0,00	0,00	0,00	615,00	615,00	31/03/10	01/05/10	16/05/10
294	20100011012239 Curionópolis	Marcilio Costa Souza Sessão de Juri	30,00	51,00	0,00	470,00	37,00	588,00	31/03/10	01/05/10	16/05/10